



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503183-73.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante/A.M.P BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., é apelado MARCIO YAMAMOTO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial e ao do assistente da acusação para condenar o réu Márcio Yamamoto, como incurso nos artigos 56 e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas, respectivamente, de (i) 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 01 salário-mínimo e (ii) 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto. Substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo da sanção pecuniária prevista no próprio tipo penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1503183-73.2022.8.26.0602

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelante/A.M.P: Brasinter Produtos Químicos Ltda.

Apelado: Marcio Yamamoto

Comarca: Sorocaba

Voto nº 6283

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CRIMES DE (I) ARMAZENAR, GUARDAR E MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA PERIGOSA E NOCIVA AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE E (II) FAZER FUNCIONAR SEM LICENÇA E AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR – RESPECTIVAMENTE, ART. 56 E ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98.

Recurso ministerial e do assistente da acusação: Condenação nos termos da peça inicial acusatória. Acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório, suficiente para o édito condenatório. Prova documental e oral que demonstra a (i) ausência de licença e autorização para funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor e que as (ii) substâncias tóxicas guardadas, mantidas e armazenadas pelo réu são perigosas e nocivas ao meio ambiente e à saúde, em desacordo com as exigências legais/regulamentares. Crimes formais e de perigo abstrato, que prescindem de comprovação de prejuízo/dano, que, se existente, caracteriza mero exaurimento do delito.

1. “O crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se configura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, pois o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental” (RHC 89.461/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018).”

2. “(...) A conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”

(REsp 1439150/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017). Condenação que se impõe com a reforma da sentença de primeiro grau.

Dosimetria. Observância ao princípio da individualização da pena. Penas dosadas no mínimo ante ausência de outras circunstâncias modificadoras. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Recursos providos para o fim de CONDENAR o réu Márcio Yamamoto, como incurso nos artigos 56 e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas, respectivamente, de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 01 (um) salário-mínimo, e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto. Substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo da sanção pecuniária prevista no próprio tipo penal.

Márcio Yamamoto, qualificado nos autos, foi processado e ao final absolvido da imputação prevista no artigo 56, caput, e no artigo 60, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Cesar Luis de Souza Pereira, no processo nº 1503183-73.2022.8.26.0602, que tramitou pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba – SP (fls. 853/863).

Inconformada, a Justiça Pública requer a condenação de Márcio nos exatos termos da denúncia (fls. 874/891).

O assistente de acusação apela no mesmo sentido, pugnando pela condenação de Márcio nos moldes da inicial acusatória (fls. 904/951).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 960/968) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento dos apelos acusatórios (fls. 994/999).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **HOUVE OPOSIÇÃO (FL. 991 e 1025)** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Márcio Yamamoto foi processado como incurso no artigo 56, caput, e no artigo 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 29 de abril de 2022, por volta de 11h30min, na Avenida Iporanga, n.º 953, e na Rua Marianto da Rosa Carvalho, na cidade de

Sorocaba/SP, fez funcionar serviço potencialmente poluidor, sem licença e autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com as normas legais ou regulamentares pertinentes.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29 de abril de 2022, por volta de 11h30min, em horário incerto, na Avenida Iporanga, n.º 953, e na Rua Marianto da Rosa Carvalho, na cidade de Sorocaba/SP, armazenava, guardava e mantinha em depósito substância perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos.

Apurou-se que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais civis flagraram o acusado fazendo funcionar a empresa Nexos Produtos Químicos Ltda com armazenamento de produtos químicos, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Constatou-se, ainda, que ali foram apreendidos produtos químicos como ácido clorídrico, soca escama, hipoclorito de sódio e ácido sulfúrico, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos.

O laudo de fls. 41/80 demonstra as condições inadequadas de funcionamento da fonte poluidora, mediante armazenamento de produtos químicos de forma

irregular, em desacordo com a legislação pertinente, e o relatório de fls. 81/86 identifica os produtos apreendidos (hipoclorito, ácido clorídrico, íons hidroxila e ácido sulfúrico), classificados como perigosos e tóxicos.

Em seu interrogatório, o acusado apresentou tão somente as licenças de funcionamento obtidas perante a Polícia Federal e Polícia Civil, além do alvará municipal, mas não exibiu qualquer licença de operação ambiental.

Esses são os fatos.

Por conveniente, transcreve-se a prova oral já degravada em sentença, sobre a qual, realce-se, não recai qualquer insurgência (defensiva ou acusatória) a apontar sorte de incorreção ou incompletude digna de nota.

A testemunha da acusação Carlos Augusto Emmanoel Dias Borges relatou *“que, na data dos fatos, recebeu uma ligação de uma escrivã pedindo apoio, pois precisava cumprir uma ordem judicial de busca e apreensão numa empresa. Lá, soube por outro delegado que o cumprimento da ordem se referia a um caso de Assis que envolvia a apreensão de alguns produtos químicos. Pediu apoio, pois precisava de perícia local que demandava a elaboração do registro de ocorrência. Comunicou o delegado, Dr. Regis, que*

ficou de verificar se era o caso de possível crime ambiental para, então, acionar peritos no local. O boletim de ocorrência foi elaborado, o delegado informou que os produtos do lado direito iriam permanecer no local, enquanto os do lado esquerdo seriam apreendidos. No seu entendimento, não identificou crime ambiental no local, pois não havia qualquer vazamento. Posteriormente, soube que todos esses produtos foram apreendidos elevados à Assis. Ao chegar lá, constatou que aparentemente tudo estava em perfeitas condições, não solicitou as licenças ambientais naquele momento. Foi instaurado um inquérito e feito um laudo pericial pela CETESB, que concluiu pela inexistência de crime ambiental. Em resposta ao assistente da acusação, afirmou que não participou de outras diligências relacionadas à empresa e aos produtos químicos. No entanto, foi à residência de Márcio para cumprir diligência de busca e apreensão de dois veículos constatando, na época, que os automóveis na garagem não correspondiam aos solicitados na ordem judicial. Não participou de mais nada, não se recorda de ter prestado declarações sobre um boletim de ocorrência não criminal lavrado no 6º Distrito Policial. Em resposta ao advogado da defesa, disse que, ao chegar no local, os delegados e o escrivão já estavam no barracão, o qual estava aberto naquele momento. Não pôde afirmar sobre o início das buscas, mas logo que chegou viu que alguns produtos já estavam separados e o automóvel dentro do barracão. Observou a presença de um rapaz jovem que afirmou trabalhar no local naquele momento.

Confirmou que todos os produtos foram levados até Assis, mas só soube disso depois”.

Fernando Monteiro de Barros aduziu “*que se dirigiu ao estabelecimento onde foram apreendidos os produtos químicos numa diligência da equipe de Assis. À época estava lotado no 6º DP e a empresa se encontrava na jurisdição. Houve registro de ocorrência para acionar a Polícia Técnica para constatação local. Contudo, cabe ressaltar que a investigação e a solicitação da busca foram conduzidas pela equipe de Assis. A sua participação foi tão somente em comparecer ao local e verificar a necessidade da análise, sendo a ocorrência registrada posteriormente para acionar a Polícia Técnica. A partir do momento em que os policiais desta compareceram, a equipe se retirou. A testemunha afirma que não teve conhecimento da autorização para o funcionamento da empresa naquele local pelos órgãos responsáveis. Em relação as condições de armazenamento, não tem conhecimento dos nomes técnicos dos produtos, mas observou que estavam acondicionados em recipientes, como tambores, de grande porte e transparentes, contendo líquidos dispostos em paletes, empilhados uns sobre os outros. Questionado pelo assistente, esclarece que a equipe não adentrou à empresa, ficaram apenas na retaguarda e tudo o que foi observado externamente”.*

Gustavo Henrique dos Santos Rosa *“atuava como “freelancer” na empresa e se desligou após a realização das buscas. Esclareceu que sua responsabilidade era receber os produtos, nunca sofreu acidentes durante o período de trabalho na empresa. No entanto, mencionou um incidente pessoal causado por seu próprio descuido, onde desengatou o mangote da carreta que resultou no contato do vapor com sua pele, mesmo equipado com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos pela empresa. A testemunha detalha os EPIs usados: macacão, capacete, luvas, máscara acrílica, botas e máscara para proteção respiratória. Destacou sobre o recebimento e envasamento de produtos nos Intermediate Bulk Containers (IBCs) e bombonas sem a criação de embalagens adicionais, pois os produtos já eram armazenados nessas condições para os clientes. Ainda, tinham etiquetas com as informações do produto armazenado e, em caso de falta, as informações eram escritas no próprio recipiente com uma caneta. Confirmou a existência da ficha de informações de segurança do produto químico, disponível na empresa Nexos, na qual constavam os cuidados com o produto químico e os seus danos à saúde. Quanto ao treinamento, Gustavo relatou que foi instruído por Danilo, técnico de química que tem 27 ou 30 anos de experiência no ramo, porém não recebeu certificado formal da participação. Confirmou sua presença na empresa no dia 29 de abril, chegou 10 minutos após os policiais que cumpriam o mandado de busca e apreensão, colaborou com estes ajudando*

no transporte dos produtos e no acompanhamento das buscas no setor administrativo e presenciou alguns policiais revirarem gavetas. Ratificou que os produtos na empresa eram armazenados conforme as normas, nunca testemunhou vazamentos, quanto a abordagem de Fábio e Tiago, representantes da empresa Brasinter, após o incidente, estranhou o oferecimento da ajuda, pois não os conhecia, sendo que posteriormente lhe fizeram uma proposta de emprego. O contato com a família foi feito por Fábio e Francisco, este último trabalhando na empresa que compartilha o barracão, até onde sabe, o contato com Francisco e Fábio ocorreu apenas no dia da busca e apreensão. Os representantes da Brasinter expressaram apoio a medidas trabalhistas devido às más condições de trabalho de Gustavo, o qual garantiu que todos os EPIs eram fornecidos pela empresa Nexos enquanto lá trabalhou. Por fim, recebia e armazenava as notas fiscais dos produtos na empresa”.

A testemunha da defesa Nelson Yukio Kazihara afirmou “*que faz serviço de assessoria para Marcio, não tem relação familiar ou societária, desempenha a função de químico na empresa e mantém vínculos. Questionado pela defesa se foi Nelson que vendeu a empresa, confirmou, disse que a transação ocorreu dois anos antes da audiência. Sobre a assessoria faz a orientação sobre procedimentos e licenças necessárias junto à Polícia Civil, Polícia Federal e Ambiental,*

visitou a sede da empresa antes e depois da mudança de Márcio. Durante as visitas não identificou irregularidades, observou, principalmente, a presença de sacarias em paletes, destinadas a etiquetagem, sugeriu a criação de um tanque de contenção no pátio, dentre outras recomendações, as quais foram prontamente atendidas por Marcio. Acrescentou que, durante a atuação na empresa, não soube de vazamento, sendo que outros órgãos responsáveis também inspecionaram o local sem identificar problemas. Tem 30 anos de experiência no ramo, seu registro é de químico, mas não recorda o número. Foi habilitado como responsável técnico pela empresa, só que não se recorda do período específico, enquanto esteve na empresa era o único responsável técnico e assinava as solicitações. Em relação à visita da CETESB em agosto de 2022, explicou que o processo de licenciamento é demorado. Questionado pelo assistente da acusação sobre a falta de autorização da CETESB antes de 2022, respondeu que a solicitação foi protocolada meses antes, tendo sido concedida em agosto de 2022. Apresentada a página 194 dos autos em que consta a declaração de atividade isenta de licenciamento, a testemunha esclareceu que a declaração foi fornecida pela CETESB com informações fornecidas pela Nexos e assessoria de empresa terceirizada. Questionado, ainda, sobre a omissão do armazenamento e depósito de produtos químicos na declaração, alegou que desconhece esse fato, aduziu que suas visitas à empresa dependem da necessidade do cliente, algumas feitas à

distância e outras presenciais. Admitiu que, dependendo do órgão, é exigida licença para armazenamento de produtos químicos, requerido pela CETESB, sendo que reconhece a ausência dessas informações na autodeclaração, acredita que tenha ocorrido equívoco na elaboração do documento”.

O réu esclareceu “sobre a operação da empresa Nexos na época dos fatos: disse que a empresa funcionava igualmente como as outras no ramo de produtos químicos, tinha licenças para compra e venda desses produtos, fazia descarregamentos e carregamentos conforme era necessário. A empresa atuava como distribuidora, comprava e vendia produtos, sendo que muitos destes eram enviados diretamente dos fabricantes aos clientes. Dependendo das demandas de vendas, havia a prática de fracionamento de produtos, porém eram poucos casos onde era vendido para pequenos revendedores. Em relação às bombonas, explicou que, ao adquirir uma nova carreta para atender pequenos clientes na região, os produtos eram transferidos para IBCs, containers maiores, não bombonas, correspondendo a aproximadamente 1% a 2% da operação. Teve experiência de cinco anos na Brasinter, onde pode observar que muitos produtos não tinham contenção adequada, o que indicava uma situação, teoricamente, problemática. Enfatizou que os produtos encontrados no dia da busca e apreensão foram comprados, pagos e estavam destinados para entrega aos clientes. Sobre a

irregularidade da empresa, o acusado ressalta que a Nexos tinha licença da CETESB desde 2020, sendo adquirida no final do mesmo ano, pois a empresa existe desde 2008 e foi comprada de Nelson, um profissional com mais de 30 anos de experiência no setor químico, conhecido por sua honestidade. O defensor do acusado solicitou esclarecimentos sobre a irregularidade da empresa mencionada nos autos, tendo Márcio explicado que a aquisição da empresa ocorreu após verificar que todas as licenças estavam em ordem com a presença de autoridades locais, incluindo policiais civis que visitaram as instalações e não identificaram deficiências, funcionários da CETESB que inspecionaram o barracão, afirmaram que a licença não era necessária, conforme documentação e isenção fornecida pelo despachante. A empresa sempre operou em conformidade com as normas, sem histórico de irregularidades. O advogado questiona também se foram feitas alterações no CNPJ da empresa, tendo o réu afirmado que sim, bem como constam todos os materiais que podem ser armazenados no local. Acrescentou que, após a busca e apreensão, agentes da CETESB verificaram os produtos armazenados e concluíram que não se trata de crime ambiental, corroborando a afirmação de que não há necessidade de licença ambiental. O assistente da acusação mencionou incisivamente, que o licenciamento seria para depósito e não comércio. Márcio respondeu que o próprio órgão da Polícia Civil concedeu a licença necessária, após ir ao local, tem a licença para vender, armazenar e comprar, sendo

que a mesma autorização para comprar é válida para armazenar. Em relação ao protocolo mencionado pelo assistente, o réu pediu para que fosse observada a página 32 dos autos, a qual se trata de declaração da Polícia Civil de tudo estava em conformidade, incluindo os nomes dos produtos químicos no local. O assistente novamente questionou sobre a autorização para venda destes produtos, tendo o acusado explicado que, ao obter a licença para comercializar, tanto do órgão da Polícia Federal quanto da Polícia Civil, ambas abrangem a compra, venda e armazenamento dos produtos. Relatou que, durante a primeira visita dos policiais, foram dadas instruções para melhorias no local e, até serem atendidas, recebeu um protocolo que indicava que a licença seria emitida. Tais protocolos eram documentos anteriores, os quais comprovavam a solicitação da licença. Novamente, o assistente da acusação, pergunta o porquê da alteração no CNPJ da empresa não ter sido feita perante a Polícia Federal. Márcio respondeu que a renovação do certificado ocorre anualmente, e quando foi renovado em 2022, a alteração ainda não tinha sido feita, explicou que a mudança já foi solicitada e entrará em vigor na próxima renovação. Aduziu que o protocolo e a licença já foram emitidos, conforme pode ser verificado no relatório da Polícia Federal do mês de agosto, os documentos não estão pendentes e a alteração no CNAE do CNPJ foi feita após a busca e apreensão. O acusado mencionou a construção de uma base neta cidade com toda a estrutura necessária, já prevista

para futuras alterações na empresa. O projeto desta já contemplava mudanças nos CNAES e, oito meses após a busca e apreensão, foram feitas algumas mudanças nos CNAES. O réu explicou que, na época dessas alterações, as licenças junto as Polícias Civil e Federal já tinham sido obtidas e, em agosto de 2023, teria uma licença válida até o momento da audiência. Aqui, faz menção às atividades permitidas da empresa, as quais incluíam consumo e transporte de produtos, não faz processamento destes químicos, apenas distribuição. O assistente questionou sobre produtos de higiene, tendo o acusado respondido que alguns CNAES não são específicos, abrangendo diversas atividades. Destacou que tem licença para comprar, vender e armazenar produtos químicos, como soda e ácido sulfúrico, tem a permissão legal para adquirir, comercializar e armazená-los e alegou que a responsabilidade sobre o uso dos produtos não é sua, mas dos fornecedores. Reiterou que a discussão nestes autos com o assistente da acusação é sobre as licenças que não tinha e não sobre crime ambiental, sendo que as licenças concedidas pela Polícia Federal e Polícia Civil autorizam suas atividades e que a falta do licenciamento não é uma questão, sugeriu que as autoridades investiguem possíveis irregularidades diretamente com essas instituições. O réu expressou sua frustração, pois notou que o objetivo da empresa Brasinter é fechar seu negócio por não tolerar a concorrência de pessoas honestas no mesmo segmento. Desafiou a apresentação de provas do crime

ambiental, pois a inspeção dos policiais em sua empresa não identificou irregularidades. Questionado sobre a comunicação da alteração do CNAE de produtos de higiene para comércio de produtos químicos perante a Municipalidade de Sorocaba, Márcio afirmou que a certidão de inscrição foi obtida no início das operações em Sorocaba, sendo que a discussão atual está centrada num documento que faz referência ao começo, sem considerar as atualizações mais recentes. Márcio esclareceu que a alteração para os novos CNAEs ocorreu em dezembro ou janeiro de 2022, visando à base nova da empresa. Questionado sobre os novos finais indicarem produtos de higiene e comércio de coisas, o acusado destacou que a leitura dos documentos oficiais não reflete a realidade, disse que a análise de veria considerar a situação atual, todos os sinais apresentados se referem aos produtos de higiene. O réu abordou sobre as siglas relacionadas ao atendimento emergencial, explicou que tais termos estão ligados aos procedimentos técnicos específicos, sendo mais apropriado que os especialistas forneçam esclarecimentos detalhados. Sobre os Anexos, disse que tinha um programa de gerenciamento de risco de atividade na época dos fatos, tal informação já foi debatida nos autos, sendo que a empresa continua a pagar por tal programa. Ele reforçou que todas as atualizações e mudanças, incluindo a alteração de sinais e programas de gerenciamento de risco, foram devidamente registradas nos documentos oficiais. Márcio explicou que a Nexos tem seguro junto à Unipar para cobrir

eventuais acidentes, vazamentos ou situações que demandem assistência especializada. Esse seguro é parte dos compromissos da empresa com a preservação do meio ambiente. Ainda, o acusado foi questionado sobre a ausência de uma área de descarte de resíduos químicos na Nexos, localizada no endereço específico da Avenida Iporanga. Respondeu que as informações usadas parecem ser baseadas nos interesses da equipe de investigação, mencionou que a S10, durante a inspeção no local, confirmou a existência de parte do armazenamento, descarte de produtos e contenção. Em relação à busca e apreensão, explicou que nem ele e nem Mário estavam presentes na ocasião. Alegou que o delegado Rafael, junto com o delegado Fábio, entraram no escritório, reviraram as gavetas e tiraram fotos seletivas para atender aos interesses da investigação. Acusou os policiais de forjarem provas ao focar apenas em determinadas embalagens, omitindo a parte da contenção, contestou o laudo da Polícia Civil que indicava a falta de controle de temperatura e barreiras de contenção para derramamentos. Disse que esse laudo foi feito na sua ausência e na ausência do Mário, criticou a atuação dos policiais ao mencionar que dispensaram os investigadores locais de Sorocaba e trouxeram policiais de Assis. Por fim, quanto à área de descarte, afirmou que funcionários da Polícia Civil, Prefeitura e vigilância sanitária solicitaram e concederam licença para a empresa, inclusive referindo-se a uma parede de gesso que dividia dois barracões, sendo essa parede de interesse das

autoridades mencionadas. Quanto à estrutura da parede, não pode confirmar se esta bloqueia o piso até o teto ou se havia vãos, alegando não ter essa informação. Sobre o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), disse que o processo de obtenção de documentos é conduzido pelo despachante e pela equipe de qualidade, não tinha informações específicas sobre o recebimento do AVCB. Em relação à ausência de documento autorizando o imóvel alugado na rua Mariante da Rosa Carvalho para armazenar produtos químicos, Márcio explicou que o imprevisto ocorreu devido a um problema numa carreta que estava no local para reparos por algumas semanas, sendo um lote de produtos retido temporariamente. Destacou que o produto estava em local de apoio, cerca de um quilômetro de distância, enquanto aguardava conserto desta carreta que o transportava. Reiterou que a situação foi resolvida da melhor maneira possível, considerando o imprevisto, e esclareceu que o barracão usado como apoio era novo e estava de acordo com todas as estruturas necessárias. A empresa Nexos, após ser adquirida em dezembro de 2020, a qual estava anteriormente registrada em nome de seu irmão, tinha quase 30 anos de existência desde sua fundação em 2008, sob a gestão do químico Nelson, o qual presta serviços para a empresa até os dias atuais. Aduziu que a mudança ocorrida após a compra se limitou à alteração do local de funcionamento, transferindo-se de uma cidade para outra. Toda a gestão dessa transição, incluindo a escolha do novo local e licenças necessárias, foi conduzida

pelo próprio Nelson. Ainda, menciona que, nos 30 anos de existência da empresa Nexos, nunca foi autuada ou fiscalizada pela CETESB, conforme informações do químico Nelson, se houvesse algum problema, teria sido notificado e teria um prazo para regularizar a situação, o que não ocorreu. O réu se disse surpreso pelo fato de nunca ter recebido qualquer notificação ou multa ao longo desse tempo, tem confiança no conhecimento e na experiência de Nelson, um profissional com 40 anos de mercado, bem como confia na contratação do despachante para lidar com os procedimentos legais e licenças. Concluiu ressaltando que, se houvesse a necessidade de obter licenças junto à CETESB, juntamente com Nelson, teria conhecimento e agiria conforme as orientações dos fiscais responsáveis”

Essa é a prova oral amealhada no decorrer da persecução penal.

Pois bem.

Consta que o réu foi denunciado pelas práticas das seguintes condutas criminais:

- (i) funcionar serviço potencialmente poluidor, sem licença e autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com as normas legais ou regulamentares – art. 60 da Lei 9.605/98;

(ii) armazenar, guardar e manter em depósito substância perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos – art. 56 da Lei 9.605/98.

Isso assentado, passa-se à análise individualizada de cada conduta.

(i) art. 60 da Lei 9.605/98;

Emerge dos autos que o réu efetivamente não tinha licença ambiental para funcionamento da empresa Nexos Produtos Químicos Ltda.

Segundo o ofício nº 126/2022/CJD (fl. 397), emitido pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) a empresa Nexos Produtos Químicos Ltda. “estava em funcionamento sem portar as necessárias licenças ambientais expedidas pela CETESB, por essa razão, foi objeto de imposição de penalidade conforme estabelece o Regulamento da Lei nº 997 de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468 de 08 de setembro de 1976 e suas alterações, a fim de regularizar-se junto à CETESB, mediante a solicitação do necessário licenciamento”.

O ofício nº 284/2022 (fls. 411) também emitido pela Cetesb constatou igualmente que *“a empresa estava em funcionamento sem portar as necessárias licenças ambientais da Cetesb”*. Tanto que, por essa razão, impôs penalidade administrativa à empresa Soroquímica Produtos Químicos Ltda. por funcionamento ilegal (sucessora da Nexos).

É cediço que o crime em tela, previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, *“é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se configura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, pois o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental”* (RHC n. 89.461/AM, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2018).

A doutrina também é prevalente na compreensão de que o tipo penal em tela se trata de delito de perigo abstrato. Nas palavras do atual ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino, em obra conjunta com os ilustres professores Nicolau Dino Neto e Ney Bello Filho: *“Pune-se a prática de qualquer das ações demonstradas nos verbos constitutivos do tipo penal sem que a licença administrativa esteja corretamente expedida. Todas as atividades para as quais a lei ou normas administrativas exigem licença ou autorização são potencialmente poluidoras”*. (Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. 3ª edição, Belo Horizonte Del Rey, 2011, p. 358)

Dáí que, pouco importa, como aduzido em sentido contrário pela Defesa, que a vistoria do órgão ambiental não tenha constatado dano ambiental.

O decreto 47.397/02 é claro ao dispor o seguinte:

“Artigo 57 - Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:

(...) XIII - depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou de produtos inflamáveis”.

Como será melhor aprofundado adiante, não se tem dúvidas de que no local dos fatos havia armazenamento de produtos químicos, tais como: hipoclorito, ácido clorídrico, íons hidroxila e ácido sulfúrico, conforme laudo pericial e relatório de análise, respectivamente, às fls. 41/80 e 81/86.

Com efeito, importa registrar que a Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (fls. 194) juntada pela Defesa não exime o réu da sua responsabilidade penal.

Primeiro, porque foi emitida em data posterior aos fatos apurados nestes autos. Segundo, porque diz

respeito exclusivamente ao endereço da empresa situada na avenida Iporanga, nº 953, no Bairro Éden, que não abrange o barracão localizado na Rua Marianto da Rosa Carvalho. Terceiro e último, porque se trata de autodeclaração, isto é, documento emitido com base nas informações prestadas unilateralmente pelo próprio interessado e, como constou no bojo do referido documento, “não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal”.

No mais, a alegação aventada pelo réu em seu interrogatório, de que fiscais da Cetesb teriam dito que a licença ambiental era desnecessária, também não lhe socorre, vez que totalmente isolada no contexto probatório.

O próprio réu confirmou que não tinha licença do órgão ambiental, tão somente as licenças de funcionamento municipais e das Polícias Civil e Federal, que, todo modo, não suprem a exigência da licença de caráter ambiental.

Aqui nesse ponto, vale registrar que a licença emitida pela Polícia Federal contemplava a autorização para utilização de consumo e transporte das substâncias e não seu armazenamento e comercialização.

A hipótese de desconhecimento sobre a necessidade de obtenção da licença ambiental para funcionamento cai por terra ao se confrontar o depoimento da testemunha Nelson Yukio Kazihara, químico contratado como responsável técnico da empresa jurídica Nexos e antigo dono da citada empresa, que afirmou ter orientado o réu sobre exigência de obtenção da referida licença junto ao órgão ambiental.

A referida testemunha asseverou que tanto o armazenamento quanto o depósito de produtos químicos são atividades que dependem de licença ambiental.

Logo, a suposta dispensa da referida licença ambiental por um funcionário da Cetesb – situação que nem de perto se comprovou - estaria em desacordo com a legislação vigente, o que, sem dúvidas, era de conhecimento do recorrido e não o isenta ou exime de responsabilidade.

Dessa forma, provada tanto a materialidade quanto à autoria, é o caso de respeitado entendimento do d. Magistrado de primeiro grau, reformar a sentença de primeiro grau, para condenar o réu pelo delito do art. 60, da Lei 9.605/98.

(li) art. 56 da Lei 9.605/98;

Preconiza o artigo em apreço:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Acerca do referido tipo penal, o entendimento dos Tribunais Superiores converge no sentido de que:

“O art. 56 da Lei 9.605/1998 descreve crime ambiental formal de perigo abstrato, ante a presunção absoluta do legislador de perigo na realização da conduta típica e a prescindibilidade de resultado naturalístico, e pluridimensional, pois, além de proteger o meio ambiente em si, tutela diretamente a saúde pública, haja vista a periclitância de seus objetos, altamente nocivos e prejudiciais, com alta capacidade ofensiva. Não há falar, portanto, em ausência de periculosidade social da ação, porquanto lhe é inerente. 4. Recurso desprovido. (RHC 64.039/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Em suma, trata-se de delito de natureza formal e de perigo abstrato que tem por bens jurídicos tutelados o meio-ambiente e, paralelamente, a saúde pública.

Com tais premissas sedimentadas, passa-se à análise dos fatos em concreto.

Consta dos autos que a empresa Nexos Produtos Químicos Ltda., razão social posteriormente alterada para Soroquímica Produto Químicos Ltda., explorava atividade comercial em dois endereços distintos, a saber: imóvel 1- situado à Rua Av. Iporanga, nº 953, bairro Éden e imóvel 2- galpão existente na Rua Marianto da Rosa Carvalho, nº 42, bairro Loteamento I, ambos na cidade de Sorocaba.

Segundo o laudo pericial nº 134.860/2022 (fls. 41/50), complementado pelo Relatório de Análise nº 144.329/2022 (fls. 81/86), complementado pelo laudo pericial nº 244050/2022 (fls. 379/388) foram apreendidos nestes dois locais supracitados os seguintes produtos químicos armazenados e mantidos pelo réu: ácido clorídrico, soda escana, hipoclorito de sódio e ácido sulfúrico.

Tais produtos químicos, por sua vez, são considerados altamente nocivos e de perigo à saúde humana e ao meio ambiente, vide documentos às fls. 41/80 e 740/771.

O Decreto n.º 47.397/02, em seu artigo 57, inciso XIII, prevê expressamente que apenas estabelecimentos autorizados pela CETESB, mediante licenças prévia, de instalação e operação, podem manter em depósito e

comercializar produtos químicos ou inflamáveis, haja vista que o armazenamento inadequado dos referidos produtos representa um grande risco ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Não bastasse, ainda, foram constatadas violações a outras normas regulamentadoras e instruções técnicas, como mencionado no laudo pericial complementar (fls. 77/78), a saber: Instrução Técnica n.º 25/2019 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Normativa ABNT – NBR 17425, Norma Regulamentadora 26 do Ministério do Trabalho, Portaria 240 de 12/03/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Portaria 344, de 12/05/98, do Ministério da Saúde.

Novamente, verifica-se irrelevante que não tenha sido constatado pelo órgão de proteção ao meio ambiente a existência de danos ambientais.

Isso porque, como dito alhures, não se exige, para a consumação do crime, que haja a ocorrência efetiva de lesão ou perigo de dano concreto. Ao contrário, nas hipóteses como a em testilha, considera-se que o perigo é presumido.

Em harmonia:

[...] a conduta ilícita prevista no artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. **Não é**

exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. [...] 4. O eventus periculi, advindo da prática de quem incorre em uma das condutas previstas no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998, portanto, é presumido e, por conseguinte, prescinde da realização de perícia para comprovar a nocividade da substância ou produto, bastando, para tanto, que o "produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva para a saúde humana ou o meio ambiente" esteja declinado ex lege (...). (REsp 1439150/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

Como bem elucidado pela ementa do mesmo julgado (REsp 1439150/RS): *"Embora seja legítimo aspirar a um Direito Penal de mínima intervenção, não pode a dogmática penal descurar de seu objetivo de proteger bens jurídicos de reconhecido relevo, assim entendidos, na dicção de Claus Roxin, como "interesses humanos necessitados de proteção penal", qual a proteção ao meio ambiente e à*

incolumidade pública. Não se pode, assim, esperar a concretização de danos, ou exigir a demonstração de riscos concretos para a punição de condutas que representam potencial produção de danos ao ecossistema e, por consequência, a pessoas indeterminadas”.

Não bastasse a presunção de perigo que permeia a conduta do réu, extrai-se ainda a ocorrência de perigo de dano concreto no caso *sub examine*.

Com efeito, *ad argumentadum tantum*, emerge do laudo pericial nº 134.860/2022 e relatório de análise nº144.329/2022 que parte das substâncias estavam armazenadas de forma inapropriada, dividindo o mesmo local com produtos alimentícios, sem que houvesse a devida barreira de contenção entre elas capaz de evitar contaminação cruzada.

Também se infere que parte dos containers e recipientes que abrigavam os produtos químicos apreendidos estavam com identificação equivocada, isto é, a suas etiquetas de identificação não correspondiam com os produtos efetivamente armazenados e alguns contavam com data de vencimento ultrapassada (vencidos).

Mais não fosse, parte significativa dos produtos também não dispunha da ficha de informação de segurança e de produtos químicos ou rótulos (FISPQs), o manuseio de tais produtos perigosos era feito por pessoa não habilitada ou capacitada a tanto, disposição incorreta de

resíduos, ausência de barreiras de contenção para derramamento, entre outras infrações técnicas.

Assim restou asseverado pelo Instituto de Criminalística em suas considerações técnicas (fl. 79):

Havia containers desprovidos de rotulagens, seja de identificação ou as preventivas de perigo.

Para os containers rotulados, não era possível afirmar que o conteúdo correspondia à descrição dos rótulos.

Não foram apresentadas as FISPQs dos produtos armazenados.

Não havia sistema de contenção e de neutralização em caso de vazamento ou derramamento dos produtos armazenados.

No LOCAL 1 situado na Avenida Iporanga, 953, Sorocaba/SP, havia armazenamento simultâneo de produtos químicos e embalagens de cestas básicas (alimentos) separados por divisória do tipo *drywall* que não permitia o isolamento dos diferentes locais.

Tudo isso, conjugado, não deixa dúvidas de que o apelado armazenava, guardava e mantinha em depósito substâncias perigosas e nocivas à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

Portanto, igualmente demonstrada a

materialidade e autoria, ao que se impõe a reforma do édito absolutório, e a condenação do acusado pela prática do delito do art. 56, da Lei 9.605/98 e as penas a ele cominadas.

Passo, então, a dosar as penas do réu.

Individualização. Segue-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

Cotejando as circunstâncias judiciais nesta primeira etapa, inicialmente se destaca a primariedade do acusado e a não constatação concreta (ausência) de danos ambientais, do que se verifica não serem desfavoráveis ao réu as consequências dos delitos. Quanto as demais vetoriais, nada a destacar acerca da culpabilidade ou das circunstâncias do crime, que não extrapolaram o ordinário às espécies. No mais, diante da falta de elementos concretos, inviável valorar negativamente a conduta social ou personalidade do réu, bem como a motivação ou circunstâncias dos crimes.

Assim, fixo as penas para ambos os delitos no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) mês de detenção para o delito do art. 60 e 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa ao crime do art. 56, ambos da Lei 9.605/98.

Não concorrem agravantes ou atenuantes.

A agravante trazida pelo art. 15, inc. II, alínea 'c', da Lei 9.605/98, não deve incidir na hipótese, primeiro porque já constitui elemento do tipo penal do art. 56. Segundo, por se tratar de delitos de perigo abstrato, torna-se de difícil mensurar a “gravidade” da exposição a perigo a que submetida a saúde pública e o meio ambiente, sobretudo, repita-se, quando inexistentes danos concretos.

Mesmo caminho percorre a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, pois não restou demonstrado nos autos que o estado de calamidade pública tenha, de algum modo, facilitado a prática do crime. Ou seja, não se verifica liame objetivo (nexo causal) entre a agravante e o cometimento do crime.

Em harmonia:

“1. A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva (HC 625.645/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 04/12/2020). No mesmo sentido, dentre outros: HC 632.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/2/2021; HC 629/981/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3/2/2021. 2. Hipótese em que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do

Código Penal foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência do Decreto Estadual nº 64.879 e do Decreto Legislativo nº 06/2020, ambos de 20.03.2020, que reconhecem estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19, sem a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, o que ensejou o respectivo afastamento, com o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial.” (AgRg no HC 655339/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data julg. 13 abril de 2021).

Não se olvida que a questão - incidência independentemente de nexos causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo - está submetida a sistemática dos julgamentos repetitivos sob n. 1185, no Resp 2.031.971/SP, e se encontra pendente de julgamento até a presente data e não houve determinação para suspensão dos processos.

Por fim, não se verificam causas de aumento ou diminuição, de forma que as reprimendas restam dosadas de forma definitiva.

O fato de os crimes terem sido praticados em dois endereços distintos, mas ambos relacionados a mesma empresa, da qual o réu é sócio, afasta a possibilidade de

reconhecimento de concurso material entre os mesmos tipos penais.

Diferentemente, é caso de incidência do cúmulo material entre os delitos do art. 56 e art. 60. Contudo, embora praticados em concurso material, sendo as penas de natureza distintas (detenção e reclusão), deixo de somá-las.

A pena pecuniária, cumulativamente prevista no tipo do art. 56 e examinada à luz do sistema bifásico descrito nos artigos 49 e 60 do Código Penal, vai estabelecida à razão de 01 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do fato.

Isso se justifica diante da condição econômica do réu, empresário, responsável por empresa de relevante envergadura econômica, inscrita como EPP (Empresa de Pequeno Porte) – que tem faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões. Há de se considerar a afirmação feita pelo réu em audiência de que, naquele mês, havia faturado 5 (cinco) milhões de reais. Além disso, os produtos apreendidos durante a diligência policial tinham valor comercial (de mercado) estimado superior a um milhão de reais, considerando as quantidades encontradas.

Regime Prisional. Com efeito, considerando o *quantum* das penas e a primariedade do acusado, estando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequada a fixação do regime aberto, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Substituição. Presentes os requisitos legais, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal e art. 8º da Lei 9.605/98, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços prestação à comunidade por igual período e pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com fim social, de importância, a ser indicada pelo juiz da execução, sem prejuízo da multa prevista no próprio tipo penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial e ao do assistente da acusação** para condenar o réu Márcio Yamamoto, como incurso nos artigos 56 e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas, respectivamente, de **(i)** 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 01 salário-mínimo e **(ii)** 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto. Substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito consistentes em prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem prejuízo da sanção pecuniária prevista no próprio tipo penal.

HUGO MARANZANO

Relator